



### ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO LABORAL: CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO

A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que altera o Código do Trabalho, introduziu diversas alterações em legislação conexas, com medidas legislativas para trabalho digno.

O Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, foi um dos vários diplomas legais abrangidos pelas recentes alterações legislativas.

Destacamos as principais alterações que entraram em vigor em 1 de maio de 2023.

#### 1. SERVIÇO DOMÉSTICO

- > O **contrato de serviço doméstico** é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direção e autoridade, **atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar**, incluindo, por exemplo, confeção de refeições, tratamento de roupas e limpezas.
- > O serviço contratado pode assumir uma das modalidades legalmente previstas, ou seja, com ou sem alojamento, e com ou sem alimentação. Entende-se por trabalhador alojado, todo aquele cuja retribuição em espécie compreenda o alojamento e/ou a alimentação.
- > O contrato pode ser celebrado a termo ou sem termo, e a tempo inteiro ou a tempo parcial.

#### 2. PERÍODO NORMAL DE TRABALHO

- > A duração do período normal de trabalho semanal **não pode ser superior a 40 horas**.
- > É admitido que, mediante acordo entre o empregador e o trabalhador, o **período normal de trabalho** seja observado **em termos médios**, dentro dos limites previstos no Código do Trabalho.

### 3. INTERVALOS DE REFEIÇÃO E DESCANSO

- > O trabalhador de serviço doméstico, alojado ou não, tem direito, em cada dia, a gozar de intervalos **para refeições e descanso**, sem prejuízo das suas eventuais funções de vigilância e/ou assistência.
- > O trabalhador alojado passa a ter direito a **repouso noturno mínimo de 11 horas consecutivas** (anteriormente, 8 horas). O descanso não deve ser interrompido, salvo por motivo grave, imprevisto ou de força maior, ou quando tenha sido contratado para assistir doentes ou crianças até aos 3 anos de idade.
- > O trabalhador não alojado a tempo inteiro e o trabalhador alojado têm direito, sem prejuízo da retribuição, ao gozo de, pelo menos, um dia de **descanso semanal**, que deve coincidir com o domingo.
- > A **organização dos intervalos para refeições e descanso** é estabelecida por acordo entre as partes ou, na ausência de acordo, fixada pelo empregador, com respeito pelo disposto no Código do Trabalho. Para estes efeitos, os usos perdem relevância.

### 4. FERIADOS

- > Todos os trabalhadores do serviço doméstico passam a ter direito, sem prejuízo da retribuição, ao **gozo dos feriados** previstos no Código do Trabalho. Os trabalhadores **não podem sofrer redução na retribuição** por motivo do gozo de feriados.
- > Mediante acordo entre as partes, pode haver prestação de trabalho nos feriados, de duração igual ao período normal de trabalho diário, conferindo **direito a descanso compensatório remunerado**, a gozar pelo trabalhador na mesma semana ou na seguinte.
- > Por razões de interesse atendível do agregado familiar, quando não seja viável o descanso compensatório, o trabalhador tem **direito à remuneração** correspondente.

### 5. CESSAÇÃO DO CONTRATO

- > O contrato pode cessar por acordo das partes, caducidade, rescisão de qualquer das partes, com justa causa, ou por rescisão unilateral do trabalhador, com aviso prévio.

- > É expressamente prevista a caducidade do contrato em casos de **alteração substancial das circunstâncias de vida familiar do empregador quando tenha cessado a necessidade de assistência para a qual o trabalhador foi contratado.**
- > O regime jurídico passa, também, a prever que, quando o contrato cessa por caducidade por manifesta insuficiência económica do empregador ou alteração substancial das circunstâncias de vida familiar do empregador, **a cessação do contrato deve ser comunicada ao trabalhador, com a indicação dos motivos em que a mesma se fundamenta, com a antecedência mínima de:**
  - a) 7 dias, caso o contrato tenha durado até 6 meses;
  - b) 15 dias, caso o contrato tenha durado de 6 meses a 2 anos;
  - c) 30 dias, caso o contrato tenha durado por período superior a 2 anos.
- > Quando a caducidade contratual ocorra por **alteração substancial das circunstâncias da vida familiar**, o trabalhador terá **direito a compensação** de valor correspondente à retribuição de um mês por cada três anos de serviço, até ao limite de cinco anos.
- > Para **despedimento por parte do empregador com justa causa**, os factos e comportamentos praticados pelo trabalhador visado devem, agora, ser **culposos**.
- > Relativamente à **cessação pelo trabalhador com justa causa**, concretizam-se algumas situações de violação culposa das garantias legais ou constantes do contrato de trabalho, incluindo-se, designadamente, a **prática de assédio pelo empregador**, outros membros do agregado familiar ou por outros trabalhadores.
- > O **direito a indemnização ao trabalhador** que se despede com justa causa passa a abranger, também, as situações de quebra de sigilo sobre assuntos de carácter pessoal do trabalhador, manifesta falta de urbanidade no trato habitual com o trabalhador por parte do empregador ou dos membros do agregado familiar, e violação culposa das garantias laborais.

## 6. SEGURANÇA SOCIAL

- > Os empregadores ficam obrigados a **comunicar a admissão de trabalhadores de serviço doméstico** à Segurança Social, no **prazo de 15 dias** antes do início da produção de efeitos do contrato.
- > O incumprimento pode resultar na aplicação de **sanções administrativas** e, se o atraso for superior a 6 meses, passa a constituir **crime** punido com **pena até 3 anos de prisão**.

## 7. OUTRAS MEDIDAS LEGISLATIVAS

- > Às relações emergentes do contrato de serviço doméstico aplicam-se as normas do **Código do Trabalho** em tudo o que não esteja previsto no respetivo regime jurídico. Consulte o nosso [artigo](#) sobre as mais recentes alterações ao Código do Trabalho e legislação conexas.
- > A regulamentação do trabalho prestado por menores, a duração do período experimental, a remuneração mínima, as férias, os subsídios e as faltas, por exemplo, fica sujeita ao disposto no Código do Trabalho, sendo revogado o regime específico previsto anteriormente na lei.
- > O regime contraordenacional aplicável sofre, também, alterações, prevendo-se **contraordenações graves e muito graves**, sujeitas a coimas. Deixam de existir contraordenações leves no âmbito do regime jurídico aplicável aos contratos de serviço doméstico.
- > A falta de comunicação à segurança social da admissão de trabalhadores de serviço doméstico é punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias. ●

*Artigo redigido de acordo com a legislação publicada em 3 de abril de 2023.*

A informação contida no presente documento é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo do documento não deve ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da AMM.

Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema por favor contacte-nos através do endereço de email [geral@ammoura.pt](mailto:geral@ammoura.pt)